



PROCESSO Nº : 7290-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TORRES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 7411/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 2.678/2010, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Denise relativa o exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. José Roberto Torres.
2. O mencionado *decisum* aplicou ao gestor a sanção de multa no valor total de 450 UPF's em razão das impropriedades apuradas, além de impor a restituição ao erário, com recursos próprios, do valor equivalente a 448,91 UPFs, em virtude da realização de despesas impróprias e/ou ilegítimas.
3. O gestor inicialmente interpôs Embargos de Declaração (fls. 1.471/1503), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 406/2011, que decidiu por negar o provimento do recurso, tendo em vista a não comprovação de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 2.678/2011 (Fl. 1.525).
4. Impetrando recurso ordinário, o gestor aduz reforma do Acórdão nº 2.678/2010, no sentido de julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009.



5. Por fim, pede que seja afastada a obrigação pecuniária imputada no montante de 448,91 UPF's, por se tratar de despesas legalmente realizadas; e que seja revisado o valor da multa de 450 UPF's, devido este ser "extremamente exacerbado e injusto, devendo ser aplicados valores razoáveis, sugerindo a redução de 50% do valor aplicado e requerendo o parcelamento do valor não superior a 30% da remuneração do gestor" (fls. 1.529/1609).

6. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 2.146/2.148).

7. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

8. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu:

Irregularidades para as quais o recurso foi acatado:

3) (GRAVE E-41) diversas rubricas constantes no Anexo 2 da Receita da Lei 4.320/64 não foram registradas no Aplic, tais como: 1722.33.01.00, 1722.33.02.00, 1722.33.03.00, 1722.33.04.00, 1721.22.72.00, 1721.01.03.00, fatos que prejudicaram a análise deste quesito. (art. 175 Res. 14/2007 TCE-MT) – ITEM 3.1.1;

13) (GRAVE E-10) realização de despesas sem o devido processo de licitação para aquisição de sementes de seringueira e serviços relacionados ao seu plantio, no valor de R\$ 67.141,85, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF - ITEM 3.2.2;

22) (GRAVE E-33) ausência de controle dos valores totais previstos para serem recolhidos à título de precatórios, a fim de que sejam demonstrados na Dívida Fundada, conforme estabelece a art 1º, inc.



III da Resolução do Senado Federal 40/2001 - ITEM 3.2.5;

35) (GRAVE E-21) ausência dos comprovantes de recolhimento do PASEP no montante de R\$ 51.359,06 - ITEM 3.2.10.2;

36) (GRAVE – E - 10) Alienação de bens móveis no valor de R\$ 18.500,00 sem comprovação da realização de leilão (art. 17, L. 8666/93) – Item 3.3.2;

37) (GRAVE – E – 10) ausência de comprovação da avaliação de mercado do imóvel no valor total de R\$ 143.500,00 (art. 3º, 23 § 3º, 24 inc. X e 26 da Lei 8.666/93) - ITEM 3.3.2;

40) (NÃO CLASSIFICADA) o prefeito municipal não tomou medidas eficientes para atender às determinações contidas no Acórdão 2.319/2009 (julgamento das contas de gestão de 2008), pois houve permanência dos mesmos fatos impróprios – ITEM 3.6;

Irregularidades para as quais acatou-se o recurso parcialmente

15) (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios - ITEM 3.2.2;

b) as atas não possuem assinatura dos participantes da licitação, somente da comissão;

c) não houve cláusula nos editais especificando condições essenciais de pagamento, não exigiu que os recolhimentos de INSS, FGTS, IRRF e ISS acompanhassem as faturas das notas fiscais (art. 40, inc XIV, XVI da Lei 8.666/93) 39) 39);

39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; documentação de licenciamento dos veículos de placas DPN 4460, JZG 9042 e NJL 1569 encontram-se regulares.

Irregularidades para as quais o recurso não foi acatado

1) (GRAVE F-09) houve decréscimo de 64,37% na arrecadação do IPTU no exercício de 2009 (R\$ 29.730,08) em relação a 2008 (R\$ 83.430,85), indicando que não houve ações para efetiva arrecadação desse tributo (art. 11 da LC 101/2000) – ITEM 3.1.1;

2) (GRAVE E-33) a receita referente ao Custeio de Iluminação Pública foi indevidamente contabilizada como Contribuição de Melhoria e Exp Rede de Iluminação Pública, rubrica 1130.02.00.00.00 (Portaria 3/2008 do STN/SOF e art. 57, Lei



4.320/64) – ITEM 3.1.1;

4) (GRAVE F-11) Não constatadas a adoção de providências efetivas para cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa. – ITEM 3.1.2;

5) (GRAVE E-33) não constatamos a contabilização da Provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, dos encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN) - ITEM 3.1.2;

6) (NÃO CLASSIFICADA) renúncia de receita pública em desacordo com art. 14 da LC 101/2000, prevista no art. 7º da Lei Municipal 515 de 07/05/2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de juros multas e correção monetária de débitos inscritos em dívida ativa a serem negociados até o dia 20/10/2009 (anistia) - ITEM 3.1.2;

7) (GRAVE E-19) realização de despesas sem emissão de empenhos prévios, no valor de R\$ 181.518,77 (arts 60 e 61, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

8) (GRAVE E-21) documento inidôneo referente à liquidação da despesa do empenho nº 2177/2009, com a apresentação de recibo ao invés da emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.519,96 a favor da empresa La Sierra Viagens e Turismo Ltda, referente a passagens aéreas para atletas participarem de torneio (art. 63, L. 4.320/64) - ITEM 3.2.1;

9) (GRAVE E-24) despesas impróprias e/ou ilegítimas no valor de R\$ 14.360,50, equivalente a 448,91 UPF's MT (art. 70, CF) - ITEM 3.2.1;

10) (GRAVE E-33) empenho indevido no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, da nota de Empenho 2287 de 22/09/2009 no valor de R\$ 267,00, credor COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, referente a aquisição de medicamentos - ITEM 3.2.1;

11) (GRAVE E-33) não houve registro de despesas com juros e encargos da dívida apesar de ter ocorrido amortização de dívida fundada - ITEM 3.2.1;

12) (GRAVE E-38) despesas demonstradas incorretamente no Demonstrativo de despesas por funções, programas e subfunções conforme vínculos de recursos, com ausência dos registros na coluna “vinculados”, em desacordo com o art. 85 e 89 da Lei 4.320/64 - ITEM 3.2.1;

14) (GRAVE E-11) fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, no convite



05 e tomada de preços 18, e nas tomadas de preços 04 e 05 (art. 23, § 2º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.2;

15) (GRAVE E-45) irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios – Convite 3, tomada de preços 01, 02 e 03 e tomada de preços 07 e 08 - ITEM 3.2.2;

16) (GRAVE E-14) indício de crime previsto no art. 297 do Código Penal, face a adulteração de documentação de habilitação (certidão negativa) observado no Convite 02/2009, referente a contratação da banda para carnaval - ITEM 3.2.2;

17) (GRAVE F-06) os contratos de número 23, 24 e 25 (originados dos convites 05/2009), referente a prestação de serviço de transporte escolar e locação de ônibus não possuem cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, bem como não estabelecem se o contratado ou a contratante arcará com as despesas com manutenção do veículo, utilizando veículos para transporte escolar inadequados à legislação específica (Lei no 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro) - ITEM 3.2.3;

18) (GRAVE E-46) cláusula 6.2.3 do contrato 22/2009 (originado do convite 04/2009) prevê reembolso de despesas para deslocamento do contratado para a sede do município, inviabilizando verificar efetivamente qual a proposta seria mais vantajosa para administração, tratando-se de dispêndios não previamente fixados no edital de licitação (art. 40, inc. VII, art. 44, §1º e 2º e art. 45 da lei 8.666/93) ITEM 3.2.3;

19) (GRAVE E-46) o contrato 009/2009 referente ao fornecimento de óleo diesel (originado da Tomada de Preço 04/2009) não contém cláusula especificando seu prazo de duração (art. 55, inc. IV) - ITEM 3.2.3;

20) (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do Aplic - ITEM 3.2.3;

21) (GRAVE E-41) o conteúdo dos contratos firmados entre a prefeitura e as empresas não foram informados por meio do APLIC - ITEM 3.2.3;

23) (GRAVE E-63) os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2005 que ainda não foram pagos, e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente



publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) - ITEM 3.2.6;

24) (GRAVE E-33) ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados desde o exercício de 2000 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional) – ITEM 3.2.6;

25) (GRAVE E-01 e E-02) substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 137.477,23, bem como não houve leis autorizativas para algumas dessas contratações - ITEM 3.2.7;

26) (GRAVE E-04) o trabalho desenvolvido por alguns comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, CF) - ITEM 3.2.7;

27) (GRAVÍSSIMA A-10) indício de que não houve observância à Sumula Vinculante nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta (Nepotismo) – ITEM 3.2.7;

28) (GRAVE E-33) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, que trataram-se de despesas relacionadas a outras áreas não classificáveis como educação, no valor de R\$ 5.082,49 (art. 212, CF) - ITEM 3.2.8;

29) (GRAVE F-08) houve aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino referente ao transporte escolar, conta bancária 7.693-7, que não foram integralmente utilizados em sua finalidade, no valor de R\$. 4.380,51 (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.8;

30) (GRAVE E-33) o valor contabilizado como Fundeb 60% (R\$ 1.392.641,94) diverge do valor apurado por meio das folhas de pagamento (R\$R\$ 1.409.723,60) - ITEM 3.2.8;

31) (GRAVE E-33) realização de despesas referente a assistência social custeada com recursos próprios classificada impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, nota de empenho 1502, de 22/06/2009, Credor J.A. C Lima, Valor R\$ 2.700,00, referente a serviços funerários (art. 77, ADCT) - ITEM 3.2.9;

32) (GRAVE F-08) os recursos de convênios e programas destinados à saúde não foram aplicados integralmente na finalidade, no valor de R\$ 25.963,71 (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93) - ITEM 3.2.9;



33) (GRAVE F-31) os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc.I, LRF) - ITEM 3.2.9;

34) (GRAVE E-33) repasse de recursos para Consórcio Municipal de Saúde no valor de R\$ 201.686,40, não sendo contabilizado na modalidade de despesa correta (71), todo valor foi contabilizado como aplicação direta (modalidade 90) - ITEM 3.2.9;

37) (GRAVE E-10) aquisição de imóvel no valor de R\$ 56.000,00 sem licitação;

38) (GRAVE E-41) ausência de informação sobre os veículos na tabela de veículos do APLIC - ITEM 3.3.4;

39) (NÃO CLASSIFICADA) 3 (três) ônibus e 2 (duas) ambulâncias encontravam-se sem o devido licenciamento junto ao DETRAN, e até a data de 17/02/2010 continuavam irregulares - ITEM 3.3.4; Quanto aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870 a documentação ainda encontra-se irregular;

41) (GRAVE E-42) houve informações e os documentos obrigatórios que foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT) - ITEM 3.7;

42) (GRAVE E-39) Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64) – ITEM 3.8.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

11. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



12. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

13. Quanto ao mérito recursal, tem-se que o gestor/recorrente requer que sejam afastadas as impropriedades apontadas no acórdão vergastado, sob o argumento de que estas foram sanadas com os documentos trazidos aos autos.

14. Segundo o recorrente, não procede as irregularidades 01 à 42, expostas pela SECEX, pois o mesmo apresentou nas fls. 1529/1600 a sua redefesa a qual pede o saneamento das mesmas.

15. Após atento compulsar os autos analisados pela SECEX, verifico que as irregularidades de nrs. 03; 13; 22; 35; 36; 37 e 40, de fato merece ser afastada, tendo em vista que os documentos de fls. 1529/1600, confirmam a versão apresentada pelo recorrente.

16. Com relação ao presente pleito recursal, merece parcial provimento em relação as irregularidades de nº 15 alínea (a, b e c) de fls. 2175/2176-TCE, a qual se verificou através de documentação o saneamento parcial, devendo os licitantes cumprir a exigência do artigo 55 da Lei 8.666/93 e a irregularidade de nº 39, que verificou-se nas fls. 2079, 2083 e 2086-TCE, a existência de documentação de licenciamento dos veículos de placas DPN 4460, JZG 9042 e NJL 1569, comprovando a regularidade da documentação.



17. Em relação aos veículos de placa LBB 5817 e JJZ 4870, a documentação ainda encontra-se irregulares.

18. O mesmo não ocorreu quanto as irregularidades de nrs. 01 à 12 de 14 à 34 de 37 à 39 e 41, já que não foi constatado nos autos do processo nº. 7290-7/2010, as documentações necessárias para o saneamento destes itens.

19. Por fim, convém ressaltar que, não tendo o presente petítório recursal apresentado argumentos/documentos novos capazes de desconstituir as razões ensejadoras do julgamento pela irregularidade das Contas Anuais do Município de Denise/MT, relativa ao exercício de 2009, salvo aquelas que foram devidamente argumentadas e comprovadas em razão recursal, acolhida pela Equipe Técnica, e corroborada por este Ministério conforme os argumentos jurídicos ora aludidos, devido a permanência de vários atos impróprios praticados pelo gestor em sua maioria, com latentes afronta aos princípios constitucionais, não merece alteração o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, devendo as Contas em comento ser consideradas irregulares.

III – CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **provimento parcial**;

c) pela exclusão do rol das irregularidades aquelas consideradas sanadas, nos itens (3-E 41); (13 – E 10); (22-E 33); (35-E 21); (36-E



10); (37- E 10); (40- item 3.6), bem como os itens (15-E 45) e (39 sub-item 3.3.4)

d) que seja minorado o valor de 300 UPFs/MT aplicado a título de multa ao gestor em razão das irregularidades afastadas;

e) que sejam mantidas integralmente as demais disposições constantes no decisor, inclusive o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais do Município de Denise/MT relativas ao exercício de 2009, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as demais impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Cuiabá, 24 de novembro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto